**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

CONSIDERANDO que é papel desta Casa de Leis legislar e fiscalizar questões relacionadas ao interesse público no âmbito do Município de Sumaré e deste parlamentar defender e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislações vigentes;

CONSIDERANDO que a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.987-1995?OpenDocument) estabelece que o usuário de serviços públicos que são prestados sob o regime de concessão tem o direito de comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados por concessionárias no exercício de suas atividades;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Vereador denúncias gravíssimas envolvendo a empresa BRK Ambiental, cujas fontes se reserva o direito de manter em sigilo neste momento, conforme prerrogativa parlamentar assegurada pelo art. 25 da Lei Orgânica municipal;

CONSIDERANDO que as referidas denúncias levaram ao conhecimento deste Parlamentar que a empresa BRK Ambiental tem condicionado a ligação dos sistemas de água e esgoto de novos empreendimentos ao pagamento de importância em dinheiro, denominada como “contrapartida”, sob a alegação de que seria necessária a readequação das redes de água e de coleta de esgoto existentes para suportar novas demanda;

CONSIDERANDO que as concessionárias e permissionárias de serviço público devem suportar as despesas relacionadas aos riscos de suas atividades, não podendo os custos de seus investimentos ser repassados aos idealizadores de novos empreendimentos, a título de supostas “contrapartida”, sem qualquer motivo plausível ou legal para tanto;

CONSIDERANDO que a remuneração, faturamento e margem de lucro da concessionária deve decorrer dos valores cobrados dos usuários à título de tarifa e não de exigências de valores a serem pagos a título de contrapartida;

CONSIDERANDO que a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.987-1995?OpenDocument) estabelece que cabe a concessionária de serviços públicos cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, bem como, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que o Colendo Tribunal e Justiça de São Paulo reconheceu que a cobrança de valores pela concessionária de água e esgoto a título de contrapartida é inadmissível e que impor ao particular que arque com as referidas despesas configura o enriquecimento ilícito por parte da concessionária (Processo nº 1006746-47.2018.8.26.0320, julgado em 22/07/2019);

CONSIDERANDO que a cobrança contrapartida pela concessionária sem qualquer previsão contratual e ao final das obras, surpreendendo os envolvidos com tal exigência configura prática extremamente nociva, pois retira toda a previsibilidade do orçamento estimado para conclusão das obras;

CONSIDERANDO que a empresa BRK Ambiental, ao condicionar o fornecimento de água e tratamento de esgoto ao pagamento da denominada “contrapartida” desestimula os investimentos na criação de novos empreendimentos e, por consequência, inviabiliza a criação de novas fontes produtoras de riquezas, empregos, arrecadação de tributos e estímulos à atividade econômica;

CONSIDERANDO que o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a concessionária de água e esgoto não pode transferir aos particulares o custo com a estrutura inerente à prestação do próprio serviço, sob pena de enriquecimento indevido. (Apelação nº 1000975-16.2016.8.26.0108, julgamento em 04/12/2017).

CONSIDERANDO que o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu que a cobrança de contrapartida exigida em razão de pedido de ligação definitiva de água possui a natureza jurídica de taxa e, portanto, sua criação somente pode ser criada por lei, conforme disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional (Apelação nº 1002415-81.2017.8.26.0344, julgamento em 28.02.2 018);

CONSIDERANDO, por todo o exposto, que o comportamento da empresa BRK Ambiental é diametralmente contrário ao estabelecido no artigo 422 do Código Civil Brasileiro que impõe aos contratantes a observância do princípio de probidade e boa-fé, de modo que seus atos devem ser norteados pela lealdade e cooperação, a fim de resguardar a justiça social;

Requeiro pelo presente e na forma regimental, após ouvido o Plenário, que seja oficiado o exmo. sr. prefeito municipal, e **a ele solicitado que encaminhe à empresa BRK Ambiental** os seguintes questionamentos desta Casa de Leis:

1. De quais empreendimentos a empresa BRK Ambiental cobrou valores a título de “contrapartida” desde que assumiu o contrato de concessão para prestação dos serviços de água e esgoto no município de Sumaré, relacionando os nomes, datas, respectivos valores e montante total recebido?
2. Sejam apresentados todos os formulários de viabilidade de empreendimentos (FOVIE) autorizados pela BRK Ambiental desde que assumiu o contrato de concessão para prestação dos serviços de água e esgoto no município de Sumaré.
3. A cobrança dos valores a título de contrapartida pela BRK Ambiental foi prevista em contrato?
4. Os responsáveis pelos empreendimentos foram avisados com antecedência pela BRK Ambiental sobre a necessidade de pagamento de contrapartidas para conclusão da ligação de água pela concessionária?

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

**WILLIAN SOUZA**

**Vereador-Presidente  
Partido dos Trabalhadores – PT**